



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6665

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/06/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2007. Altera a Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, e, dispositivo da Lei Complementar nº 07, de 01/03/2006, que dispõem sobre o Código Tributário Municipal. (Referente à Lei Complementar nº 013, de 02/07/2007, que foi posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 78, de 20/12/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.3 **Posição:** 27 **Número de folhas:** 28

Especie: PL
Categoria: modifica
v: 16.3
Ordem: 27
nº fls: 24

85/2007



02.07.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183 /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 19/06/2007

- 1 - Comissão de Finança Orçamento e Toma de Contas
- 2 - ANOVADO EM 1º EN. 26.06.2007
- 3 - ANOVADO EM REGISTRO VR GEP
- 4 - ES A EN. 01.07.07
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

D

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007

X Comissões
X 2008

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei e se outros critérios não estiverem especificamente previstos, estão sujeitos a:

I – juros de mora, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

- a) sobre o valor principal aplica-se a soma dos juros acumulados, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês da efetivação do pagamento;
- b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo.

II – (NR)”
.....

“Art. 209.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 1º Ocorrendo a inadimplência no pagamento das mensalidades, por três parcelas consecutivas ou alternadas, o contribuinte sujeita-se ao cancelamento do parcelamento caso não regularize o pagamento no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pelo autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas.

§ 3º As regras contidas nos §§ 1º e 2º aplicam-se aos parcelamentos celebrados a partir da edição da lei que as institui. (NR)"

.....

"Art.

282.

.....

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

.....

"Art.

283.

.....

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 1º O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com conseqüente estorno do incentivo fiscal caso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.

.....

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

"Art. 284.

.....

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

.....

"Art. 297-A. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal, igualmente, manifestar adesão e pactuar com os demais entes da Federação regras necessárias à implementação do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/ 2006.(NR)"

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005:

“Art. 209-A. Em consonância com o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Simples Nacional, os créditos tributários municipais de responsabilidade das microempresas ou empresas de pequeno porte, de seus titulares e sócios, vencidos até o mês de janeiro de 2007 poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo e ainda:

I – não poderão integrar o montante do débito a ser parcelado os tributos devidos por retenção de pagamentos efetuados a terceiros;

II – o valor mínimo da parcela é de R\$100,00 (Cem Reais);

III – a adesão ao parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2007, mediante apresentação de Termo de Opção e a efetivação do recolhimento da primeira parcela, correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do débito consolidado ou da parcela mínima prevista no inciso anterior, se ainda não houver sido consolidado o débito;

IV – ocorrendo a inadimplência no pagamento, por três parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento referido neste artigo, o contribuinte sujeita-se à exclusão do programa de parcelamento acaso não regularize o débito no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário;

V – a rescisão do parcelamento na forma do inciso anterior acarreta na exigência imediata do saldo devedor de todo o crédito

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

tributário consolidado, ficando a cargo da autoridade fiscal a concessão do reparcelamento do débito já com observância do disposto no art. 209 deste Código;

VI – o parcelamento especial instituído neste artigo não é incompatível com o parcelamento convencional previsto no art. 209 nem com o programa de recadastramento dos artigos 282, 283 e 284, todos deste Código.”

.....

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo segundo ao art. 281 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 281.

§ 1º Os benefícios previstos nesta seção não se aplicam aos débitos com parcelamento em curso para os quais foi já foi aplicado e concedido incentivo fiscal de redução do débito.

§ 2º Exclusivamente para os contribuintes que efetuarem o recadastramento e pagamento do imposto entre 01/07/2007 a 31/12/2007, a redução de juros e multa prevista nesta seção será extensiva aos fatos geradores ocorridos em 2006, observados os critérios de concessão do benefício previstos nos artigos seguintes. (NR)”

.....

Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 7, de 01 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – quando o titular ou cessionário do crédito deste, desejar compensar tributo municipal de que seja devedor, especificamente para tributos referentes a fatos geradores ocorridos em exercício anterior ao do pedido da compensação e cujo lançamento tributário já se encontre inscrito em dívida ativa, neste caso, requerer a compensação em parcela única. (NR)”

.....

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 5º O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades, ou destinados a qualquer prática de atividade econômica, instalados em Montes Claros será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que verificará previamente à emissão do documento, se foram cumpridas as normas legais incidentes sobre a atividade objeto do estabelecimento.

§ 1º As licenças poderão ser concedidas em caráter provisório e para atividade específica, ficando deferidas as diligências fiscais, sempre que o interessado declarar minuciosamente o exercício de suas atividades e estas não apresentarem riscos à segurança, saúde, e incolumidade pública.

§ 2º Na emissão do alvará provisório será exigido termo de compromisso do interessado para que se abstenha de praticar no local as atividades vedadas ou que envide as providências impostas pela autoridade administrativa no prazo estabelecido, sob pena de cancelamento do alvará.

Art. 6º Ficam mantidos para o exercício fiscal de 2008, os anexos I a XVI da Lei Complementar nº 4, de 07/12/2005, com as alterações da Lei Complementar nº 11, de 18/12/2006.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 18 de junho de 2007.



Athos Avelino Pereira

Prefeito de Montes Claros

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 18 de junho de 2007

OFÍCIO Nº: GP\242\2007
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, anexo, que sugere alterações no **Código Tributário Municipal**, Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005.

Em sintonia com as transformações ocorridas nas práticas econômicas mundiais que sobrelevaram a participação das micro e pequenas empresas na geração de emprego e na incrementação da economia, o art. 179 da Constituição da República previu a instituição de um tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Em cumprimento ao referido dispositivo, os entes federativos, cada qual nos limites de sua competência, instituíam regimes tributários de exceção em favor das micro e pequenas empresas.

No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foi instituído o denominado Simples Nacional que consiste numa regra de aplicação obrigatória por todos os entes federativos, através da qual, para os contribuintes que optarem pelo referido regime tributário, além da contribuição previdenciária, a contribuição ao Simples Nacional englobará impostos Federais, Estaduais, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISSQN que é de competência municipal.

A Lei Complementar nº 123 também recomenda a simplificação dos procedimentos para constituição (abertura) de empresa e assegura um parcelamento especial de débitos tributários em até 120 (cento e vinte) meses para as empresas que optarem ao referido regime de tributação e atenderem os requisitos legais.

O projeto ora encaminhado tem justamente a finalidade de ajustar as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005, às regras trazidas pela mencionada Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, procurando viabilizar a celebração de convênios para implementação das novas regras fiscais, e também com o propósito de ampliar a possibilidade de quitação de tributos municipais via compensação.

Destacamos que, embora a Lei Complementar nº 123 tenha sido publicada

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

desde 15/12/2006, somente em 01/06/2007 foi publicada a Resolução nº 4, de 30/05/2007, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) que regulou os procedimentos de implantação do Simples Nacional, conforme previsto no inciso I do art. 2º da LC 123/06.

Portanto, em síntese, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência e aos demais distintos membros dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, nesta oportunidade, requerendo sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** pela justificativa destacada acima e também para que seja possível às microempresas e empresas de pequeno porte envidarem as providências de opção a esse novo regime tributário, cujo prazo previsto em norma Federal, se encerra no mês de julho de 2007.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Athos Avelino Pereira

Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Montes Claros - MG

LEI COMPLEMENTAR N° 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

(Publicada no Jornal Gazeta Norte Mineira em 16/12/2005)

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL INSTITUINDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A legislação tributária municipal fica consolidada através da presente Lei Complementar Municipal, conforme seu texto e anexos, constituindo o Código Tributário do Município de Montes Claros.

Art. 2º O Código Tributário do Município de Montes Claros tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, e no Código Tributário Nacional, que norteiam as definições e os conceitos jurídicos dos termos aqui adotados, igualmente dispõem sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos e procedimentos previstos neste Código.

Art. 3º Integram o sistema tributário municipal:

I – Imposto:

- a)** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b)** Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa *Inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);

Art. 208. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – juros de mora, com base no mesmo critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais, calculados da seguinte forma:

- a) sobre o valor principal aplica-se a soma da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento;
- b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo;
- c) para cálculo dos juros será observado o percentual e a tabela de índices acumulados divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal.

II – multa, também aplicada sobre o valor principal do tributo ou contribuição, nos seguintes índices:

- a) 4% (quatro por cento) para pagamentos efetuados até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- b) 10% (dez por cento) para pagamentos efetuados depois do prazo previsto na alínea anterior.

Art. 209. O Executivo Municipal poderá conceder parcelamento de créditos tributários em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observados os critérios estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO VIII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 210. A extinção do crédito tributário por dação em pagamento será efetivada nas seguintes condições:

I - manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação de que o imóvel é de interesse do município;

II - adoção para o imóvel da avaliação imobiliária utilizada para fins de lançamento do IPTU;

III - decisão fundamentada do Secretário ou do Procurador da Fazenda, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL SEÇÃO I REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTES

Art. 281. Ao Contribuinte de tributos municipais que efetivar seu recadastramento no Cadastro Municipal, apresentando todos os documentos e cumprindo todas as obrigações e providências previstas em Regulamento serão concedidos os benefícios fiscais previstos nesta seção.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta seção não se aplicam aos débitos com parcelamento em curso para os quais foi já foi aplicado e concedido incentivo fiscal de redução do débito.

SUBSEÇÃO I REMISSÃO E ANISTIA DO ISSQN

Art. 282. Quanto ao débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os benefícios serão:

I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito de ISSQN lançado por estimativa ou arbitramento desde que presente qualquer indício de encerramento ou exercício precário de atividade no período de referência dos lançamentos;

II – anistia de multa e exclusão de até 50% (cinquenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;

III – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

§ 1º O benefício previsto no inciso I não dispensa o Contribuinte do pagamento da multa por não comunicação do encerramento da atividade no prazo legal.

§ 2º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com conseqüente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente

com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.

SUBSEÇÃO II REMISSÃO E ANISTIA DO IPTU

Art. 283. Quanto ao débito do Imposto Predial e Territorial Urbano os benefícios serão:

I – anistia de multa e exclusão de até 50% (cinquenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;

II – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com conseqüente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.

SUBSEÇÃO III REMISSÃO E ANISTIA DE TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 284. Quanto ao débito de taxas decorrentes do poder de polícia os benefícios serão:

I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito desde que presente qualquer indício de encerramento ou exercício precário de atividade no período de referência do débito;

II – anistia de multa e exclusão de até 50% (cinquenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento.

III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36

(trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

§ 1º O benefício previsto no inciso I não dispensa o Contribuinte do pagamento da multa por não comunicação do encerramento da atividade no prazo legal.

§ 2º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com o consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.

SUBSEÇÃO IV

ANISTIA DAS MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 285. Quanto ao débito de multas por infração à legislação tributária, com exceção das multas incidentes sobre o crédito tributário já atingidas pelos artigos anteriores os benefícios serão:

I – ao Contribuinte com atividades encerradas, desde que presente qualquer indício de encerramento ou exercício precário de atividade no período de referência do débito, a anistia total do valor da multa, sem prejuízo do pagamento da penalidade por não comunicação do encerramento de atividades no prazo legal;

II – anistia das multas de até R\$700,00 (Setecentos Reais) aplicadas até o ano de 2003, para os Contribuintes que não possuam outra pendência de tributos municipais;

III – exclusão integral dos juros para as penalidades aplicadas até o ano de 2004, para hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento.

CAPÍTULO II

PROGRAMA INCENTIVO A AÇÕES SOCIAIS, CULTURAIS E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

SEÇÃO I

INCENTIVOS A AÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS

Art. 286. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios fiscais para incentivo à prática de ações sociais e culturais, conforme subseções abaixo e as regras e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º O percentual da isenção e os tributos a que será aplicada serão definidos a partir da conjugação dos fatores de interesse público na instalação da empresa e os compromissos que ela assumir.

§ 2º As condições e os limites da isenção serão deliberadas pelo Secretário Municipal da Indústria e Comércio e pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle e dependerão de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por maioria dos seus membros.

§ 3º Deferida a isenção e após subscrito o termo de compromisso, será outorgado à empresa beneficiária um certificado de isenção delimitando os limites de sua aplicação.

§ 4º A isenção será cancelada na hipótese de descumprimento das condições contidas no termo de compromisso, tornando exigível os tributos não recolhidos.

SUBSEÇÃO II

INCENTIVO À AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 296. O incentivo previsto no artigo 295 poderá ser extensivo às empresas já instaladas no município que promovam a ampliação de suas atividades a partir do quadro econômico existente no fim de 2004 e que se submetam às regras e condições previstas em Regulamento, observados os parâmetros descritos nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se para as empresas referidas neste artigo as mesmas regras de manutenção e cancelamento da isenção previstas no artigo § 4º do artigo 295.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.297. O Executivo Municipal baixará Regulamento disciplinando a aplicação da legislação tributária municipal, permanecendo aplicáveis as disciplinas regulamentares já praticadas no órgão tributário na parte que for compatível com as disposições deste código.

Art. 298. Integram o presente código os anexos I a XVI, citados ao longo do texto.

Art. 299. Fica dispensado do ingresso de medida judicial de Execução Fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo Contribuinte que seja inferior a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2007 QUE “Altera a Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa tendo em vista que a iniciativa de leis que versem sobre matéria orçamentária é de competência do Poder Executivo.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no dito projeto uma vez que as alterações pretendidas versam apenas acerca de questões locais.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de junho de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 183/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, “**Altera Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências**”.

A proposição foi distribuída à Comissão em 19/06/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 22/06/2007.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto de lei, altera a Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

Conforme Mensagem que acompanha o Projeto, tem o mesmo a “finalidade de ajustar as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 04 de 07/12/2005, às regras trazidas pela mencionada Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, procurando viabilizar a celebração de convênios para implementação das novas regras fiscais, e também como propósito de ampliar a possibilidade de quitação de tributos municipais via compensação”.

A Lei Complementar 123 de 14/12/2006 “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Certamente, que com o advento de norma federal, dispondo sobre o mesmo assunto de norma municipal, faz-se necessário adequações, para consequentemente assegurar maior eficácia aos comandos da norma municipal ajustada à lei superior, trazendo certeza e exigibilidade aos direitos ali previstos.

Desta forma segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Como ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local bem como promover ajuste das normas municipais às federais e ou estaduais, conforme o caso, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2007.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Ademar de Barros Bicalho

Relator: Ver. Antônio Silveira de Sá



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

Aj Comissão 26.06.2007

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N º4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA - O Inciso I do art. 208 da Lei Complementar Municipal n º 04 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

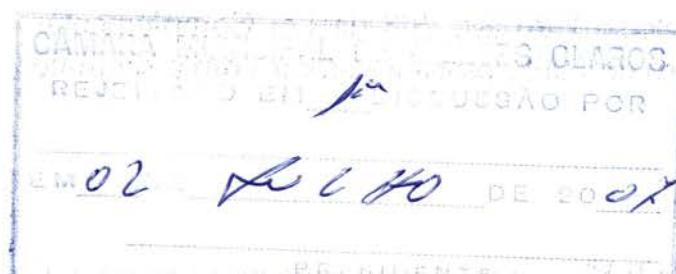
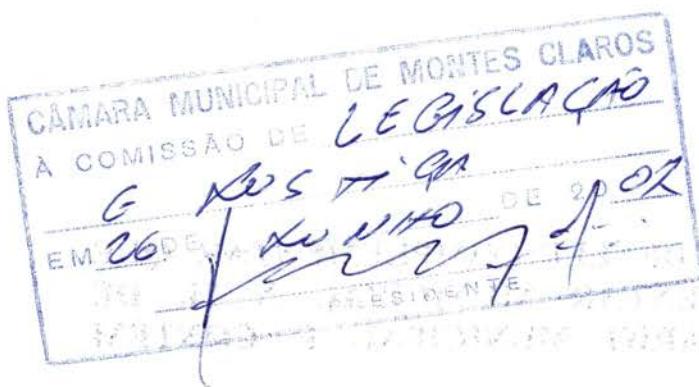
“Art. 208 ...

I – Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, conforme previsto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Junho de 2007.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

Reitor





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2007 QUE “Altera a Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal e contém outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento acrescenta o inciso I do art. 208 da Lei Complementar 04/2007, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 27 de junho de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

A
Comissão
26.06.2007

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N º4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA - O § 1º do art. 209 da Lei Complementar Municipal n º 04 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 ...

§ 1º – Ocorrendo a inadimplência no pagamento das mensalidades, por três parcelas consecutivas ou alternadas, o contribuinte sujeita-se ao cancelamento do parcelamento caso não regularize o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da notificação feita pelo Órgão Tributário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Junho de 2007.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

Repetido
02.07.2007

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LOGISTICAÇÃO

É SUSPENSA
EM 26 DE JULHO DE 2007
FIM

DEIXAMOS A SITUAÇÃO DE INTERESSANTE E DE MUITO
INTERESSE, DEIXAMOS A SITUAÇÃO MUITO MAIS DE
INTERESSE, DEIXAMOS A SITUAÇÃO MUITO MAIS DE
INTERESSE, DEIXAMOS A SITUAÇÃO MUITO MAIS DE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1^a INSTANÇA POR

02 - JULHO DE 2007

DEIXAMOS A SITUAÇÃO DE INTERESSE, DEIXAMOS A SITUAÇÃO MUITO
INTERESSE, DEIXAMOS A SITUAÇÃO MUITO MAIS DE
INTERESSE, DEIXAMOS A SITUAÇÃO MUITO MAIS DE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2007 QUE “Altera a Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal e contém outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento acrescenta o parágrafo 1º do art. 209 da Lei Complementar 04/2007, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 27 de junho de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 183/2007

AUTOR: Vereador Guilherme Dias Ramos

MATÉRIA: Altera Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências.

I - RELATÓRIO

Emendas ao Projeto de Lei nº 183 /2007 de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos que “**Altera Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências**”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/06/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/06/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda altera a redação do inciso I do art. 208 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, reduzindo os juros de mora de 1% ao mês, para 0,5% ao mês, conforme previsto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

O § 1º do art. 161 do CTN diz que:

Art. 161. (...)

§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifo nosso).

Como ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual, no que couber, esta Comissão entende que a referida emenda não contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Rosemberg dos Anjos Medeiros – Suplente:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 183/2007

AUTOR: Vereador Guilherme Dias Ramos

MATÉRIA: Altera Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências.

I - RELATÓRIO

Emendas ao Projeto de Lei nº 183 /2007 de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos que “**Altera Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal e Contém Outras Providências**”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/06/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/06/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda altera a redação do §1º do art. 209 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 07 de dezembro de 2005, aumentando o prazo de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias da notificação para a regularização do pagamento das mensalidades junto ao Órgão Tributário.

Esta Comissão entende que a referida emenda não contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Rosemberg dos Anjos Medeiros – Suplente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 183/2007

EMENDA ÚNICA:

Altera o preâmbulo do referido projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.7, DE 1º/03/2006.

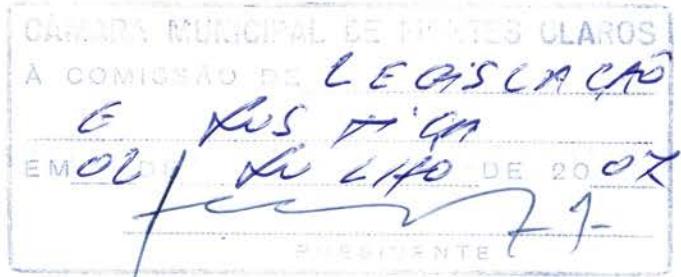
Sala de reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 29 de junho de 2007.

SEBASTIÃO ILDEU MAIA
vereador

Almeida

02.07.2007

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
29/06/2007	
HORA: 16:20:44	
ASS: <i>Almeida</i>	



EMENDA LEGAL E
CONSTITUCIONAL

